NEXT Incorporadora

EXCELENTÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A)
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
Prefeitura Municipal de Sinimbu- RS

REF.: Concorrência n. 002/2025
OBJETO: IMPUGNAÇÃO

NEXT INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.310.098/0001-58, com endereço profissional estabelecido na Travessa Harmonia, nº 254, bairro Verena, Município de Santa Cruz do Sul – RS, CEP 96820-490, vem, tempestivamente, propor:

IMPUGNAÇÃO

Ao **EDITAL CONCORRÊNCIA N. 002/2025,** promovido pela **Prefeitura Municipal de Sinimbu**, cujo objeto versa sobre: "Contratação de empresa para construção de um pavilhão industrial no município de Sinimbu-RS", em face das razões a seguir apresentadas.

I - DOS FATOS

Após minuciosa análise do presente edital, constataram-se exigências que divergem do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a matéria e que, além disso, revelam-se materialmente inexequíveis. Trata-se da imposição contida no item 5.4.1.b do edital, que exige, como condição obrigatória de habilitação, a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional com registro no CREA/CAU — exigência esta que carece de respaldo legal, contraria a jurisprudência vigente e se mostra impossível de ser atendida, conforme será demonstrado a seguir.

Desta forma, tendo em vista os vícios ora mencionados, faz-se necessário impugnar os termos do presente Edital.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

O edital do certame em epígrafe impõe como condição de habilitação a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional emitido por pessoa jurídica contratante, com o correspondente registro no órgão profissional competente (CREA ou CAU).

Embora o atestado de capacidade técnica seja exigível nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é indevida a imposição de registro no CREA para os atestados de capacidade técnica operacional, especialmente quando se tratar de serviços cujo desempenho já pode ser demonstrado por meio de declarações de terceiros idôneos (pessoas jurídicas de direito público ou privado).

Ainda, é importante destacar que a lei supracitada também traz a diferença entre o atestado de capacidade técnica operacional do técnico-profissional:

1. Capacidade técnico-profissional: relacionada à experiência do profissional ou empresa com a atuação direta do responsável técnico;
2. Capacidade técnica operacional: relacionada à experiência da pessoa jurídica como um todo na execução de objeto semelhante.

O registro no CREA é exigível apenas para os atestados de capacidade técnico-profissional, quando se pretende comprovar que determinado engenheiro ou arquiteto atuou como responsável técnico em serviços similares.

No entanto, quando se trata de atestados de capacidade técnica operacional, que dizem respeito à experiência da empresa como um todo, não é cabível a exigência de registro ou averbação junto ao CREA/CAU, consoante entendimento pacífico da doutrina especializada, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e da interpretação sistemática da Resolução Confea nº 1.025/2009.

A Resolução Confea nº 1.025/2009 estabelece que o registro de atestado no CREA só se aplica quando houver Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o que é inerente à atividade técnico-profissional. O art. 55 da referida norma deixa claro que:

> "É vedada ao CREA a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa jurídica, uma vez que esta é restrita ao profissional regularmente habilitado."

Em sintonia com esse entendimento, o TCU já se manifestou diversas vezes. Destaque-se o Acórdão 3.094/2020 – Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, que decidiu:

> "É irregular a exigência de registro no CREA de atestados de capacidade técnica operacional, pois tal registro é restrito a atestados relacionados à capacidade técnico-profissional."

Ainda, seguem outras decisões do TCU em concordância com o exposto representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara, o Acórdão 655/2016 do Plenário e o Acórdão 1674/2018 do Plenário:

> " Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº

1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011"

(**Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara**)

"Dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)

A exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara" (**Acórdão 655/2016 do Plenário**).

"É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes."

(**Acórdão 1674/2018 Plenário – Relator Ministro Augusto Nardes**)

III - DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE EMITIR CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO) PELO CREA

NEXT. Incorporadora

Embora a Lei 14.133/2021 preveja, no art. 67, §1º, II, a apresentação de "certidão emitida por conselho profissional" (CAO) como meio de comprovação da capacidade técnico-operacional, a Administração erroneamente exige registro no CREA de atestados operacionais, o que é juridicamente impraticável.

No âmbito do CREA-RS, consta expressamente nas "Certidões Diversas" que, ao contrário, **o CREA declara que não registra atestados de empresas ("atestado operacional") e, consequentemente, não emite CAO para pessoa jurídica,** conforme demonstra o print abaixo, tirado do próprio site oficial do CREA-RS, qual seja https://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=certidaodiversas:

É o documento que certifica, a pedido do interessado, procedimento, interpretação de legislação ou informação do CREA-RS sobre Registro de Atestado, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e CAT - Certidão de Acervo Técnico.

Alguns tipos de certidões disponíveis:

- Certidão informando que o Crea-RS não registra atestado para empresa, o chamado "atestado operacional";
- Certidão informando os dados públicos de uma ART, quando o requente não é parte da ART;
- Certidão informando que determinada ART está com a sua taxa paga;
- Certidão informando a não localização de ART, quando o requente não é parte da ART;
- Certidão que discrimina as diferentes formas de registro de atestado pelo Crea-RS ao longo dos anos;
- Certidão informando que determinado atestado está registrado no Crea-RS.

Ou seja, o CREA só poderá emitir uma declaração informativa, atestando a impossibilidade emitida pela própria regra do Conselho.

Embora a Resolução 1.137/2023 do Confea/CREA tenha incluído previsão de emissão de CAO por alguns CREAs (como o CREA-SP) para os registros existentes na prática, grande parte dos Regionais, inclusive o do Rio Grande do Sul, ainda não emitem o registro de CAO para empresas, à época da licitação.

Essa desconexão legal e operacional faz da exigência editalícia um ônus impossível de ser cumprido, tanto pelos licitantes quanto pela Administração.

Ao exigir um documento cujo fornecimento é materialmente inviável — e que o próprio CREA reconhece não emitir —, o edital fere os princípios da

razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pois exige o cumprimento de condição inatingível.

Para reforçar a impossibilidade prática da exigência editalícia, anexa-se a esta impugnação a **Certidão nº 135/2025**, emitida oficialmente pelo **CREA-RS**, na qual o órgão declara expressamente que **não realiza registro de atestados de capacidade técnica operacional emitidos para empresas**.

Ante o exposto, resta claro que a exigência do registro do atestado de capacidade técnica operacional junto ao CREA vai contra os entendimentos dos tribunais, configurando um vício no certame.

IV - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, em respeito aos princípios constitucionais e a legislação vigente no país, **REQUER:**

a) Preliminarmente, que seja **concedido efeito suspensivo** no sentido de **suspender a abertura do processo licitatório** até o julgamento desta impugnação.

b) Que seja **DEFERIDA** a presente impugnação, retificando o presente edital no que tange a **documentação referente a qualificação técnica, item 5.4.1.b do edital**, o item deverá ser alterado da seguinte forma:

> "b) Certidões ou atestados, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da presente licitação.
>
> As parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto são aquelas definidas em anexo ao presente edital."

NEXT Incorporadora

c) Seja julgado totalmente **procedente** o presente, de modo a dar ampla competitividade ao certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 20 de julho de 2025

NEXT INCORPORADORA LTDA

CNPJ 09.310.098/0001-58

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100 - www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO N. 135/2025 - SART/NART/GRAT/GOP/PRES

Referência: Processo SEI 2025009184

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul **certifica,** a pedido da empresa Next Incorporadora Ltda., registrada no Crea-RS sob n. 274541, inscrita no CNPJ n. 09.310.098/0001-58, que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea-RS não registra atestado para empresas, chamado de "operacional". Registra somente para o profissional que foi o responsável técnico pela obra ou serviço técnico. Esse registro é feito pela colocação de selo de segurança numerado em todas as páginas do atestado e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) conforme artigo 58 da Resolução 1.137/2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea. A Certidão de Acervo Operacional (CAO) prevista no art. 53 da mesma Resolução não será vinculada a atestado e está definida pelo Confea como o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea, o registro das anotações de responsabilidade técnica. Certificamos, ainda, que a CAO foi desenvolvida pela Gerência de Atendimento e Acervo Técnico do CREA/RS, e está em fase de implementação junto à Gerência de Tecnologia e Informação, não estando ainda disponível para as empresas que atuaram no Rio Grande do Sul. Nada mais havendo a certificar emitimos a presente certidão, em Porto Alegre, RS, aos onze dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.

Documento assinado eletronicamente por **MARGARETE TOMAZI DA SILVA, Chefe de Setor**, em 11/06/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **SUZANA SILVA DA ROSA, Chefe de Núcleo**, em 11/06/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.crea-rs.org.br/validar.html, informando o código verificador **3035505** e o código CRC **8C8E5C65**.